

<b>PROCESSO</b>	- A. I. Nº 271581.1001/01-0
<b>RECORRENTE</b>	- MECADIESEL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
<b>RECURSO</b>	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0039-03/02.
<b>ORIGEM</b>	- INFRAZ CAMAÇARI
<b>INTERNET</b>	- 10.10.02

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0362-12/02

**EMENTA:** ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diligência comprova alegações defensivas. 2. LIVROS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. Não há comprovação, nos autos, de que o livro em questão não foi entregue à fiscalização. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 16/10/2001, exige ICMS de R\$5.364,01, e multa de R\$80,00, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS. ICMS substituição tributária declarado nas DMAs.
2. Deixou de apresentar Livro Fiscal, quando regularmente intimado. Multa de R\$80,00.

Inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 0039-03/02, da 3ª JJF, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, após considerar insubstancial a infração 02, a Empresa entra com Recurso Voluntário onde solicita revisão da ação fiscal pois constatou que, por equívoco, informou nas DMA'S de Junho, Julho e Agosto de 2001, o ICMS a recolher juntamente com o ICMS antecipado, já recolhido pelos remetentes das mercadorias adquiridas, o que ocasionou desencontro nas informações fornecidas. Para comprovar o alegado a Empresa junta ao processo demonstrativo de ICMS, a recolher e recolhido pelos remetentes e as DMA'S retificadas informando que as cópias das notas fiscais e dos DAE'S foram anexadas quando da defesa.

Diante das alegações recursais, a PROFAZ sugere diligência à ASTEC, que foi deferida por esta Câmara, no sentido de que se verificasse se os documentos apresentados pelo contribuinte comprovavam o pagamento do ICMS devido ao Erário Estadual e, em resposta, auditor designado para cumprir a tarefa assim conclui: “Ante o exposto, concluímos que, na forma em que fora solicitada a presente diligência, os documentos apresentados pelo autuado indicam que os valores não recolhidos e objeto deste Auto de Infração, efetivamente ocorreram por equívoco no preenchimento nas DMA'S, que incluiu os valores de antecipação por GNRE no campo relativo ao imposto antecipado pelo autuado (conta corrente). Em suma, os valores recolhidos correspondem às entradas de mercadorias, no período de Junho a Agosto de 2001, cujas antecipações não foram realizadas pelo remetente”.

Intimados a tomar conhecimento da diligência as partes não se manifestaram.

A PROFAZ, em seu Parecer, opina pelo Provimento do Recurso.

## VOTO

Entendo que a diligência comprovou que as alegações defensivas estavam cobertas de razão. Restou comprovado que houve equívoco nas informações contidas nas DMA'S e que os impostos foram recolhidos corretamente. A Empresa não deve o cobrado pelo Auto de Infração em exame. Tal conclusão está contida na conclusão do auditor revisor da ASTEC, à fl. 303 do processo. Diante disso, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário para que seja reformada a Decisão Recorrida, pois o Auto de Infração é IMPROCEDENTE.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e modificar a Decisão Recorrida para julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 271581.1001/01-0, lavrado contra **MECADIESEL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de Setembro de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. PROFAZ